



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987597 - RJ (2025/0080782-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALINE FREIRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É "[...] inviável utilizar o *habeas corpus* para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, sobretudo quando se postula expedição de salvo-conduto para assegurar o exercício de direitos que já estão protegidos constitucionalmente" (RHC 46.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014).

3. No caso, não se constata qualquer ato concreto que indique uma ameaça ao direito de liberdade da agravante requisitos necessário para a impetração de *habeas corpus* preventivo, o que afasta a possibilidade de conhecimento do writ. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987597 - RJ (2025/0080782-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALINE FREIRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É "[...] inviável utilizar o *habeas corpus* para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, sobretudo quando se postula expedição de salvo-conduto para assegurar o exercício de direitos que já estão protegidos constitucionalmente" (RHC 46.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014).

3. No caso, não se constata qualquer ato concreto que indique uma ameaça ao direito de liberdade da agravante requisitos necessário para a impetração de *habeas corpus* preventivo, o que afasta a possibilidade de conhecimento do writ. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE FREIRE DA SILVA, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* preventivo impetrado com o objetivo de evitar eventual decretação de prisão preventiva no curso de investigação criminal (e-STJ fls. 149/155).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível diante da existência de constrangimento ilegal iminente à sua liberdade de locomoção,

uma vez que é alvo de investigação na denominada “Operação 13 Aldeias”, a qual apura a prática dos crimes de extorsão, tráfico de entorpecentes, organização criminosa e lavagem de capitais. Alega que, embora não tenha sido decretada sua prisão, já foram determinadas medidas cautelares como busca e apreensão em sua residência e bloqueio de bens, com base em movimentação financeira de R\$ 440.000,00 em sua conta bancária, valor que considera incompatível com sua condição de beneficiária do programa Bolsa Família.

A agravante afirma que é primária, possui bons antecedentes, exerce atividade laboral lícita como manicure e vendedora, possui residência fixa e é responsável exclusiva pelo filho menor de três anos, sendo esta condição suficiente para demonstrar a desnecessidade de eventual decretação de prisão preventiva.

Aduz que a prisão é medida extrema e excepcional, devendo ser aplicada apenas quando não for possível substituí-la por medidas cautelares diversas, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal. Sustenta que, no caso, não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e que os fundamentos genéricos não são suficientes para justificar eventual segregação. Menciona que a utilização da prisão preventiva como instrumento generalizado de combate à criminalidade deve ser evitada e que não há indicativos de reiteração delitiva ou qualquer tentativa de obstrução à investigação.

Alega ainda que a decisão agravada deixou de observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que exige demonstração concreta da necessidade da prisão cautelar, sendo vedada sua decretação com base em presunções ou argumentos abstratos. Para tanto, colaciona trechos de julgados dos Tribunais Superiores que consagram tal entendimento.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental, com o consequente juízo de retratação e concessão da ordem para afastar qualquer possibilidade de decretação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, que o recurso seja submetido à deliberação da Turma. Requer também o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a condição econômica da agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 13/14):

Denota-se das peças dos autos, que a paciente figura como investigada em face de seu suposto envolvimento com a Ocrim Complexo de Israel. No procedimento investigatório denominado “Operação 13 Aldeias”, visa-se a apuração de prática dos crimes de extorsão (artigo 158 do Código Penal), tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/06), organização criminosa (artigo 1º, §1º da Lei 12.850/13) e lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98).

Em relação à paciente, as investigações apontam para movimentação financeira em seu nome no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), quantia incompatível com sua condição de beneficiária de bolsa-família.

Assim, após representação da autoridade policial, foram deferidas diversas medidas cautelares em desfavor dos investigados, dentre as quais destacam-se: busca e apreensão e bloqueio de bens e valores das contas bancárias, imóveis, automóveis e embarcações em nome da paciente, observado o valor limite total de R\$67.000.000,00, com base no relatório de inteligência financeira (RIF 105570), que apontou a existência de movimentações suspeitas, conforme acima mencionado.

(...)

Afigura-se incabível a concessão de salvo-conduto à paciente, eis que ausentes elementos que apontem para fundada suspeita de que ela estaria na iminência de ser preventivamente presa, sobretudo por meio de decisão ilegal ou desnecessária, que violasse diretamente a liberdade de locomoção.

De igual modo, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, cuja aplicação se dá de forma subsidiária, em caráter substitutivo à prisão preventiva e quando houver a aferição de que o ônus a ser imposto à paciente será suficiente a garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar, o que não foi sequer objeto de exame pelo juiz natural.

Correta a decisão do Tribunal.

Com efeito, não há um ato concreto ameaçando a liberdade da paciente, ou mesmo que esteja na iminência de ser presa, há apenas um receio, um temor de que venha a ser detida no curso da investigação.

Como é cediço, "[...] o *habeas corpus* preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão" (AgRg no HC 84.246/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 30/10/2007, DJ 19/12/2007).

Assim, é "[...] inviável utilizar o *habeas corpus* para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, sobretudo quando se postula expedição de salvo-conduto para assegurar o exercício de direitos que já estão protegidos constitucionalmente" (RHC 46.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014).

Portanto, como visto, não se constata, no caso e neste momento, qualquer ato concreto que indique uma ameaça ao direito de liberdade da paciente pelos fatos em julgamento, requisitos necessário para a impetração de *habeas corpus* preventivo, o que afasta, de plano, a possibilidade de conhecimento do *writ*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. MANDAMUS PREVENTIVO VISANDO COIBIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL REAL OU IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o agravante foi denunciado e pronunciado sob a imputação da prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, caput, do Código Penal Brasileiro. A defesa impetrou o writ objetivando a concessão de salvo-conduto que garanta a permanência da liberdade do réu em caso de eventual determinação de prisão decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

2. O habeas corpus preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática. Precedentes.

3. No caso, a mera suposição de que o Tribunal poderá condenar o réu e permitir a ilegal execução provisória da pena, com a consequente expedição de mandado de prisão, em flagrante afronta ao entendimento firmado nesta Corte Superior, não justifica a presente impetração, porquanto não demonstrado risco iminente e concreto à liberdade de locomoção do agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 762.620/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA ASSEGURAR A LIBERDADE DO PACIENTE EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AÇÃO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA HIPÓTESES DE HIPOTÉTICA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ação constitucional do habeas corpus não serve para tutelar eventual e hipotética coação à liberdade de locomoção, como ocorre no caso, tendo em vista que há apenas suposição de que haverá condenação pelo Tribunal do Júri e que o Juiz Presidente decretará a execução provisória da reprimenda. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.672/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPEDIR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O pleito de expedição de salvo-conduto não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

*2. Ademais, ainda que fosse conhecido o pedido, inviável a tese defensiva, visto que **somente é cabível o habeas corpus preventivo diante de fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal em seu direito de ir, vir e permanecer. In casu, o receio ou a mera expectativa, sem qualquer arrimo fático, não autoriza a expedição de salvo-conduto.***

3. Writ não conhecido (HC 142.127/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 15/8/2012).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. MERO TEMOR DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

*1. **Não existindo ameaça concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos ora Pacientes, carece a impetração de interesse processual.** Precedentes desta Corte.*

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 124.935/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. "TESTE DO BAFÔMETRO" (ALCOOLEMIA). SALVO-CONDUTO PARA SUA NÃO-REALIZAÇÃO. "ATO DE HIPÓTESE". VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. É manifestamente incabível a utilização do habeas corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção é meramente hipotético, "ato de hipótese". Precedentes do STJ e STF.

2. Ademais, "Eventuais sanções decorrentes de recusa do paciente a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles o teste de alcoolemia, não vão além de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e de medidas administrativas, não existindo, assim, constrangimento a ser sanado no âmbito do writ."(AgRg no HC 133840/PR, Rel. Min. convocado HAROLDO RODRIGUES, DJe 8/3/10).

3. Ordem denegada. (HC 140.861/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0080782-5

AgRg no
HC 987.597 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00953784120248190000 01324981820248190001 1324981820248190001
953784120248190000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONATHAN CONCEICAO ALVES
ADVOGADO : JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALINE FREIRE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE FREIRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261515547=465845@

2025/0080782-5 - HC 987597 Petição : 2025/0024290-3 (AgRg)